



PROCESSO N.º 0000071-05.2015.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: MARITUBA  
APELANTE: DEIVID DE PAULO SOUZA DE BRITO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO –  
DEFENSOR PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA. REVALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação e vítima), aliados aos frágeis depoimentos do acusado, levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
2. A dosimetria realizada dentro dos parâmetros legais com reprimenda razoável e proporcional ao ato praticado não merece retoque, com exceção da valoração dos antecedentes criminais sem comprovação, cuja alteração não gera redução da pena.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marituba, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por DEIVID DE PAULO SOUZA DE BRITO contra a sentença que o condenou à pena de 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 01.01.2015, por volta das 09:00 horas, o acusado agrediu a vítima Digianes Rosa Castro, sua companheira, com pauladas pelo corpo, após discussão motivada por ciúmes. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.

O feito tramitou regularmente e às fls. 70/81, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas; subsidiariamente, requer a redução da pena, com aplicação da atenuante da co-culpabilidade (fls. 82/92).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 106/112).

Às fls. 118/125, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reavaliação dos antecedentes criminais, sem redução da pena.

Sem revisão – art. 610 do CPP.



É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de lesões corporais por inexistência de provas e apenas, subsidiariamente, requer a redução da pena, com aplicação da atenuante da co-culpabilidade.

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado pelo próprio réu (IP) e testemunhas, o Recorrente chegou sim a agredir sua companheira, senão vejamos.

A vítima se dirigiu à delegacia de polícia e narrou à autoridade policial que havia sido agredida por seu marido, e que isso já tinha ocorrido antes, sendo que a autoridade policial foi atender ocorrência na residência da vítima e presenciou o estado em que ela ficou após as agressões.

Os policiais responsáveis pela detenção do Réu testemunharam em Juízo que a vítima estava e afirmou que o Réu a agrediu, sendo que eles viram as lesões pelo corpo da vítima (mídia). O exame de corpo de delito não foi encontrado pelo Instituto de Perícia Renato Chaves (fls. 44/55-IP), porém, é pacífico na jurisprudência pátria que mesmo os crimes que deixam vestígios podem ser provados pela prova testemunhal.

O Réu, por sua vez, tornou incrédula sua versão, pois no inquérito afirmou que realmente agrediu a vítima (fls. 6 – anexo). Em Juízo, ele mudou sua versão para afirmar que ele e a vítima apenas discutiram e não houve qualquer agressão física, o que serve para mostrar o quão frágil é a autodefesa do acusado.

A vítima não foi encontrada para depor em Juízo, portanto, a prova inquisitorial é confirmada pela prova judicial, por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação e do próprio Réu – art. 155 do CPP.

Assim, não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados.

No que tange à dosimetria da pena, nada há de ser retificado tendo em vista que o magistrado fundamentou corretamente a avaliação das circunstâncias judiciais, com exceção dos antecedentes criminais, já que utilizou-se exclusivamente de informação dada pelo Réu, em seu interrogatório, de que já cumpriu pena em casa de albergado, para considerar negativa a circunstância, sem que houvesse qualquer comprovação nos autos a respeito dos antecedentes criminais do Réu com prova, também, do trânsito em julgado.

Outrossim, em que pese a retificação necessária dos antecedentes criminais, a pena-base arbitrada não merece alteração, pois já foi arbiyrada quase no mínimo legal, e existe outra circunstância que legitima seu arbitramento acima do mínimo (personalidade), a qual ficou clara nos autos diante da agressividade do Réu, até porque a vítima afirmou que ele já havia cometido violência anterior contra ela.

No que tange à atenuante genérica do art. 66 do CP, não há sustentáculo nos autos o pedido recursal, porque a teoria da co-culpabilidade foi



inserida no Direito Penal para tentar dividir a responsabilidade entre o agente e a sociedade, e diminuir a reprimenda aplicada ao réu, em face da prática da infração penal, levando em consideração sua marginalização por várias causas sociais, e no presente caso, não vejo como o Apelante pode atribuir à sociedade parte da culpa pelo cometimento do crime de lesão corporal à sua companheira, posto que se assim proceder esta E. Corte, sem respaldo fático e jurídico, estará solidificando indenização estatal por meio de redução de pena a 90% (noventa por cento) dos presos estaduais, já que sua maioria é pobre e não teve, em tese, melhores oportunidades na vida e legitimaria benesse com violência física.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reavaliar como favoráveis os antecedentes criminais, sem alteração da pena.

No mais, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator